



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-00005343.989.16-6

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA – ITUPEVA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL(IS): **Chadia Abou Abed Chimello** – Diretora Presidente à época – CPF: 149.980.908-52
Período: 01.01.2016 a 30.10.2016 e 10.11.2016 a 31.12.2016.

Vânia Regina Pozzani de França - Diretora do Departamento de Planejamento e Finanças – CPF: 171.382.318-73
Período: 31.10.2016 a 09.11.2016

EXERCÍCIO: 2016

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)

INSTRUÇÃO: UR-3 / DSF-I

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA – ITUPEVA PREVIDÊNCIA**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal nº 388 de 11 de novembro de 2015. O exercício de **2016 foi o primeiro ano de funcionamento** da entidade.

Em consonância com os artigos 70, *caput*, da Carta Política da República e 32, *caput*, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 3 – Unidade Regional de Campinas proceder à fiscalização operacional, orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e atuarial do Regime, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 15.1, 15.29 e 15.30), as seguintes ocorrências:

A.2.1 - CONSELHO FISCAL

Composição quantitativa do Conselho em desacordo com aquela estabelecida no artigo 141 "caput" da Lei Complementar nº 338/2015.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Composição quantitativa do Conselho em desacordo com aquela estabelecida no artigo 137 "caput" da Lei Complementar nº 338/2015.

B.1.1.1 - PARCELAMENTOS

Expressivo valor representado por dívida da Prefeitura, objeto de acordos de parcelamentos em 60 (sessenta) vezes.

B.1.4 - DÍVIDA ATIVA

Expressivo valor representado por dívida de Prefeitura, inscrito em dívida ativa.

B.4 – SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

O Regime se estabeleceu em sala cedida dentro do paço municipal não possuindo o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro do prazo de validade.

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Para contratações e/ou aquisições cujo valor é inferior a R\$ 8.000,00, embora a Entidade proceda com a regular cronologia de etapas processual, tais como: pedido, pesquisa de preços, demonstração de existência de recursos, autorização, e etc., o processo é finalizado sem o devido enquadramento em dispositivo da Lei de licitações.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatação de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

D.3 – PESSOAL

Ausência de preenchimento de cargos efetivos.

D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Constatação de veracidade quanto à inadimplência da Prefeitura relativa aos repasses das contribuições previdenciárias das parcelas patronais e dos servidores ao Instituto.

D.5 – ATUÁRIO

Apuração de déficit atuarial de R\$ 12.994.633,05 no Plano Previdenciário.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

O Instituto não atendeu integralmente as Instruções vigentes, haja vista não haver enviado nenhum documento nos períodos de janeiro a março, sendo que o envio de documentos/informações ao Sistema AUDESP referentes aos meses de abril, maio e novembro de 2016, ocorreu forma parcial e fora do prazo estabelecido.

Ante o anotado, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, consoante despacho publicado no DOE, em 01.11.2017 (eventos 21.1 e 23.1).

Em resposta, a atual Diretora Presidente, a Diretora de Planejamento e Finanças e a ex-Diretora Presidente do exercício analisado, encaminharam, razões e documentos (evento 28.1 e 29.1 a 29.5)

Quanto à composição quantitativa do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, ponderou que a composição dos conselhos para o primeiro ano de funcionamento deu-se a título provisório, até que fosse concluído o processo eleitoral, ante o permissivo legal contido nos incisos I e II do art. 223 da Lei Complementar nº 388/2015, onde reservou-se o direito de ser o Conselho composto por apenas membros indicados pelo Chefe do Executivo. Por fim, informa que em 2017 houve eleições para composição do Conselho Administrativo e Fiscal atendendo todas as condições de elegibilidade contida no art. 156 da Lei Complementar nº 388/2015 e que atualmente todas as reuniões de Conselho são realizadas pelos membros previstos em lei.

No que toca ao expressivo valor representado por dívida da Prefeitura, objeto de acordos de parcelamentos e ao expressivo valor inscrito em Dívida Ativa, representado por dívida da Prefeitura, informou que devido ao inadimplemento do Executivo Municipal, encaminhou ofícios e notificações tanto ao setor fazendário da prefeitura quanto aos órgãos de controle externo, incluindo esta E. Corte, comprovando licitude na atuação da Diretoria do Itupeva Previdência e afastando qualquer tipo de omissão. Noticiou ainda que a prefeitura formalizou termo de acordo para pagamento da dívida corrente em 60 meses, estando em adimplemento até o momento e que os débitos inscritos em dívida ativa foram parcelados em outubro de 2017.

A respeito da ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro do prazo de validade da sala onde se estabeleceu o Itupeva Previdência, salientou que a entidade está numa sala cedida pela Prefeitura dentro do Paço Municipal e que não possui o AVCB, entretanto o solicitou à prefeitura, através de ofícios, contudo não obteve resposta.

Acerca da falta de enquadramento em dispositivo da Lei de Licitações para contratações e/ou aquisições em valores abaixo de R\$ 8.000,00 justificou que todas as dispensas de licitação com base no inc. II, art. 24 da LF nº 8666/93 foram de valores reduzidos e não justificavam os gastos com uma licitação, sendo assim as formalidades foram mais simples, pede que seja levado ao campo das recomendações a forma de finalização dos processos administrativos de compra direta.

Concernente à falta de fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp: quanto ao valor de R\$ 15.124.035,24, diferença apurada no Balanço Orçamentário, alega que tal valor refere-se à Reserva Orçamentária do RPPS, consta no Anexo XII – Balanço Orçamentário do Instituto e está de acordo com o artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001. Quanto ao valor de R\$ 14.525.978,51, diferença apurada no Balanço Financeiro, pontua que tal fato deve-se à forma de cálculo dos saldos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias e conforme consta no Comunicado Audesp não interfere nos montantes dos saldos anterior e atual informado no Balanço Financeiro. Quanto ao valor de R\$ 1.843.142,28, diferença apurada no Balanço Patrimonial, diz que também tal divergência deve-se à forma de cálculo do Sistema Audesp, e que o Instituto considerou tal valor como créditos a receber a curto prazo, no Ativo Financeiro, pois tratam-se de créditos previdenciários a receber. Destaca ainda, que o RPPS possui o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) em situação regular, demonstrando que a administração do RPPS está seguindo as normativas estabelecidas para uma boa gestão da entidade previdenciária.

Relativamente à ausência de preenchimento de cargos efetivos, justifica que por ser o primeiro ano de funcionamento da entidade, fez-se necessário que fossem ocupados somente os cargos de direção, 01 diretor presidente e 03 diretores de departamento, sendo os mesmos, servidores de carreira e estáveis, que contam com mais de 10 (dez) anos junto à Prefeitura de Itupeva e suas nomeações procederam a processo eleitoral nos termos da Lei Complementar nº 388/2015. Repisa ainda, que por ser o início de suas atividades, o Instituto não acumulou fluxo demasiado de trabalho que justificasse a contratação de outros servidores. Ainda, conforme o artigo 226 da Lei Complementar nº 388/2015, a estruturação da autarquia deu-se com o auxílio da Administração Pública, a qual custeou o que foi necessário para a instalação da mesma. Ainda, reforça que a taxa de administração para seu primeiro ano de funcionamento é de 0,5%, conforme artigo § 4º do art. 226 da citada Lei .

Sobre denúncia/representações/expedientes, destacou que protocolou representação junto a esta Casa, sob eTC -275.989.17-6, em face da inadimplência da Prefeitura de Itupeva junto ao instituto logo no primeiro ano de instauração do RPPS.

Sobre o déficit atuarial, explicou que tal déficit é resultado da falta de recursos imediatos para pagar os benefícios da folha de pagamentos do mês corrente e ainda que a avaliação atuarial prevê um plano de custeio de forma a evitar o déficit financeiro e equilibrar o déficit atuarial, de outra forma, a avaliação atuarial prevê uma receita que seja suficiente para pagar as despesas correntes e gerar uma sobra para ser rentabilizada e pagar as despesas futuras, com seu valor nominal e angariados. Salienta ainda que há motivos para que o déficit aumente ou diminua entre uma avaliação e outra e que não são passíveis de gestão dos responsáveis (aumento salarial, aumento de idade dos servidores em atividade ou inativos, aumento da expectativa de vida e conjuntura econômica, entre outros), por isso a avaliação é feita anualmente e que novo estudo estará sendo providenciado no próximo exercício. Pede ainda que não se impute responsabilidade ao gestor pelo motivo da observação da manutenção e aumento das reservas matemáticas e/ou déficit atuarial, pois a metodologia de cálculo pode estar dando causa ao aumento, e, não a falta de recolhimento de contribuições. Assim pede que sejam acatadas as suas justificativas.

A respeito do não encaminhamento de documentos nos meses de janeiro a março e envio intempestivo e parcial nos meses de abril, maio e novembro de 2016, justificou que contratou empresa de assessoria especializada em contabilidade pública para atender as obrigações principais e acessórias junto aos órgãos de fiscalização e que essa contratação se estendeu no tempo e acabou ultrapassando o prazo das obrigações, entretanto todos os relatórios foram apresentados, subsidiando as contas de 2016 do Instituto.

Nesses termos, requer que seja declarada a regularidade das contas do Instituto e se esta Corte entender que deva ser acolhido outro procedimento pela entidade, que seja levado ao campo das recomendações.

Sob os aspectos de ordem econômico-financeira, a Assessoria Técnica-Economia não vislumbrou óbice à aprovação da matéria, propondo, entretanto, que a fiscalização acompanhe as implementações indicadas no parecer atuarial.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o Ato Normativo PGC n.º 06/2014, publicado no DOE, em 08.02.2014 (evento 39.1).

Enfim, retornaram os autos conclusos a este Auditor para emissão de sentença.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de regularidade à matéria com ressalva.

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Itupeva, que, no exercício de 2016, obteve um superávit orçamentário de R\$ 4.655.313,46, equivalente a 98,70% da receita arrecadada e resultado financeiro positivo, R\$ 4.788.192,87.

As despesas administrativas não extrapolaram o limite legal, correspondendo a 0,06% das remunerações e dos proventos pagos aos servidores e segurados do Regime no exercício de 2016, tendo ficado, portanto, dentro do limite estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Geral dos RPPS e pelo artigo 41 e incisos da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009.

Impende destacar que a Inspeção não detectou nenhuma impropriedade nas despesas inspecionadas, pelo que não houve desvio de finalidade na aplicação de recursos previdenciários.

Dessarte, ao menos sob os aspectos orçamentário e financeiro, a Unidade Gestora caminhou no sentido do equilíbrio das suas contas, em atenção ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 1.º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 1.º, § 1.º e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao resultado atuarial, houve déficit de R\$ 12.994.633,05, com medidas indicadas no parecer para redução do déficit: a) alíquotas de contribuição de 22% sobre a folha de pagamentos dos servidores ativos e contribuição de 11% dos servidores e 11% da entidade. Em sendo o primeiro ano de existência do Instituto, **cabe à fiscalização acompanhar** a efetivação das implementações indicadas no parecer atuarial.

Quanto à gestão dos investimentos, em razão das peculiaridades do Regime e dos cenários econômico e político desfavoráveis pelos quais o país vinha passando, não há como censurar a opção feita pelo Instituto no que tange à sua carteira de investimentos, que, no período fiscalizado, gerou uma rentabilidade positiva de R\$ 132.829,21 (9,16%). Demais disso, as aplicações mantidas pela Unidade Gestora encontravam-se alinhadas à sua política de investimentos, tendo sido observada, na sua composição, a Resolução CMN n.º 3.922/2010.

Reforço que, na gestão dos investimentos, os RPPS devem buscar, respeitados os limites e as condições impostas pela legislação vigente, mecanismos de proteção e preservação dos recursos previdenciários acumulados, de sorte a garantir a rentabilização desses ativos.

Quanto à ausência de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, deve a entidade atuar junto às instâncias municipais competentes para a obtenção desse documento.

Relativo às divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audep em virtude dos balancetes armazenados, concluo que a origem não afastou a falta de fidedignidade apontada, pois ambas as informações são geradas pelo próprio Instituto.

Quanto ao preenchimento de cargos exclusivamente por comissionados, quando a Constituição Federal, no seu artigo 37, II e V, indica que as funções técnicas e burocráticas da Administração não devem ser exercidas, como regra, por servidores públicos efetivos, aprovados em concurso público, relevo em virtude de ser o primeiro ano de funcionamento do Instituto.

Corroborando a aprovação da matéria ora em julgamento o Município ter obtido seu CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária,

evidenciando o cumprimento dos critérios e das exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/1998. Conforme pesquisa realizada pela Assessoria deste Corpo de Auditores no sítio do Ministério da Previdência Social, o Instituto continua a deter o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ponto ainda, a comunicação a esta Corte, sobre a inadimplência da Prefeitura Municipal de Itupeva quanto aos repasses das contribuições previdenciárias das parcelas patronais e dos servidores ao Instituto de Previdência (eTC-19658.989.16-5 e TC 275.989.17-6 -cópia). Tal inadimplência foi objeto de parcelamentos, como trazidos pelo relatório de fiscalização (CADPREV n.º 00677/2016 e CADPREV n.º 00678/2016) e pela defesa (CADPREV n.º 1641/2017 e CADPREV n.º 1642/2017) e constam como adimplentes. O eTC- 275.989.17-6 subsidiou os presentes autos.

Apesar dos parcelamentos informados, quando a origem trouxe os comprovantes aos autos (evento 29.6), mencionando que o valor da dívida ativa de 2016 foi objeto de parcelamento pela prefeitura em outubro de 2017 (CADPREV n.º 1641/2017 – valor R\$ 557.359,35 e CADPREV n.º 1642/2017 – valor R\$ 839.971,75) , o valor total do parcelamento, R\$ 1.397.331,11, não correspondeu ao total da dívida ativa inscrita em 2016, R\$ 1.843.142,28, devendo ser objeto de **verificação pela próxima fiscalização.**

Pelo exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.º 03/2012 desta Casa, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA – ITUPEVA PREVIDÊNCIA** com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Nos moldes explicados no corpo desta decisão, **recomendo** à Origem que: a) atue junto ao Executivo para obtenção do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros do imóvel em que se encontra sediada; b) formalize seus processos de dispensas de licitação enquadrando-os dentro dos dispositivos da LF n.º 8666/93, c) se atente às normas de contabilização, evitando divergências entre os dados informados e os balancetes enviados ao Sistema Audep; d) atenda integralmente as instruções desta Casa quanto ao envio de documentos e informações ao Sistema Audep.

A próxima fiscalização deve-se certificar-se: a) da adequada composição dos Conselhos Fiscal e de Administração; b) da adimplência da Prefeitura Municipal em relação aos parcelamentos noticiados; c) do parcelamento total da dívida ativa de 2016 e d) da efetivação das implementações indicadas no parecer atuarial.

Como consequência, quito as responsáveis, Senhoras Chadia Abou Abed Chimello e Vânia Regina Pozzani de França, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução n.º 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta sentença e dos demais documentos integrantes dos autos poderá

ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 31 de julho de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-00005343.989.16-6

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA – ITUPEVA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL(IS): **Chadia Abou Abed Chimello** – Diretora Presidente à época – CPF: 149.980.908-52

Período: 01.01.2016 a 30.10.2016 e 10.11.2016 a 31.12.2016.

Vânia Regina Pozzani de França - Diretora

do Departamento de Planejamento e Finanças – CPF: 171.382.318-73

Período: 31.10.2016 a 09.11.2016

EXERCÍCIO: 2016

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)

INSTRUÇÃO: UR-3 / DSF-I

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016** do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA – ITUPEVA PREVIDÊNCIA, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. A fim de que os desacertos levantados pela Fiscalização sejam afastados, nos termos explicados nesta sentença, **recomendo** à Origem que a) atue junto ao Executivo para obtenção do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros do imóvel em que se encontra sediada; b) formalize seus processos de dispensas de licitação enquadrando-os dentro dos dispositivos da LF n.º 8666/93, c) se atente às normas de contabilização, evitando divergências entre os dados informados e os balancetes enviados ao Sistema Audep; d) atenda integralmente as instruções desta Casa quanto ao envio de documentos e informações ao Sistema Audep. Quito as responsáveis, Senhoras Chadia Abou Abed Chimello e Vânia Regina Pozzani de França, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução n.º 1/2011 desta Casa, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov](http://www.tce.sp.gov.br) .br.

Publique-se.

G.A.S.W., em 31 de julho de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YG50-CIU9-676W-48ZE